



**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Federal de Piracicaba**

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP - CEP: 13405-270  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003101-04.2024.4.03.6109

AUTOR: RICLAN S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE DE FARIA BRINO - SP122962 ADVOGADO do(a) AUTOR:  
GIOVANNA BERTOSO AGOSTINI - SP458059

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

## SENTENÇA

**RICLAN S.A.**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de obrigatoriedade de registro perante o CREA, com a inexigibilidade da dívida veiculada no Auto de Infração nº 769/2020, levada a protesto sob a CDA nº 561698/2024.

Narra a parte autora que possui como objeto social a exploração da indústria e do comércio de produtos alimentícios, notadamente balas, caramelos, pirulitos, chocolates, biscoitos, cereais e bebidas, desenvolvendo, portanto, atividade eminentemente vinculada ao setor alimentício.

Aduz que suas unidades fabris encontram-se regularmente inscritas junto ao Conselho Regional de Química – IV Região, contando, inclusive, com responsável técnico habilitado, circunstância que perdura há mais de duas décadas.

Relata que, no âmbito de procedimento administrativo instaurado pelo CREA/SP (Processo nº SF-002461/2013), foi proferida decisão no sentido de exigir o registro da empresa autora naquele conselho, bem como a indicação de responsável técnico vinculado à área de engenharia química ou de alimentos.



Este documento foi gerado pelo usuário 262.\*\*\*.\*\*\*-82 em 16/04/2026 11:43:27

Número do documento: 26040916571611200000556369181

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26040916571611200000556369181>

Assinado eletronicamente por: LETICIA DANIELE BOSSONARIO - 09/04/2026 16:57:16

Sustenta que, diante do não atendimento da referida exigência, foi lavrado o Auto de Infração nº 769/2020, com imposição de multa, posteriormente inscrita em dívida ativa, dando ensejo à emissão da Certidão de Dívida Ativa nº 561698/2024, a qual foi levada a protesto junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Protestos da Comarca de Rio Claro/SP.

Afirma a inexistência de obrigatoriedade de registro perante o CREA/SP, ao argumento de que sua atividade básica não se insere no campo de atuação da engenharia, mas sim da química, estando, inclusive, regularmente submetida à fiscalização do Conselho Regional de Química.

Defende, ainda, a impossibilidade de exigência de duplo registro em conselhos profissionais distintos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, bem como da jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID. 344794527), suspendendo a exigibilidade da multa e quaisquer atos tendentes à cobrança.

O Conselho Regional de Química da IV Região manifestou-se, sustentando que a empresa autora já se encontra regularmente registrada junto ao referido conselho há anos, mantendo profissional químico habilitado como responsável técnico por suas atividades. Argumenta que a atividade básica da autora envolve processos essencialmente químicos, todos enquadrados como atribuições privativas do profissional da química, defendendo, assim, que é indevida a exigência de registro perante o CREA, razão pela qual manifesta-se pela procedência da ação.

Regularmente notificada, a Autarquia Requerida apresentou contestação, insurgindo-se contra o pleito (ID 450803657).

A Requerente apresentou réplica (ID. 464725449).

Manifestação da parte ré (ID. 541696658).

Vieram os autos conclusos para sentença.



## **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Admito o Conselho Regional de Química como assistente simples da parte autora.

Ainda neste início, cumpre consignar que se trata de controvérsia eminentemente jurídica consistente na verificação da obrigatoriedade de registro da autora perante o CREA/SP, a ser aferida a partir da análise de sua atividade básica, nos termos das Leis nº 5.194/66 e nº 6.839/80, através de prova documental. Assim, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida na contestação e não justificada.

A controvérsia trazida aos autos diz respeito à obrigatoriedade da inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de empresa que exerce a atividade principal de indústria e comércio de produtos industrializados, especialmente balas, caramelos, pirulitos, chocolates, biscoitos, cereais em flocos, barras de cereais e demais produtos alimentícios, bem como bebidas líquidas, com ou sem álcool ou pó para refrescos em geral.

Acerca da pretensão há que considerar que ao dispor sobre o exercício da profissão de engenheiro e arquiteto, a Lei n.º 5.194/66 dispõe, em seus artigos 1º e 7º, que eles exercem as seguintes funções:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;



d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Infere-se, ainda, do objeto social da empresa que ela possui as seguintes descrições de atividade econômica (ID 344652792).



**OBJETO SOCIAL**

FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES  
FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE  
COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA  
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL  
FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES

Cumpra acrescentar que a própria Lei nº 5.194/66, em seus artigos 59 e 60, delimita de forma expressa o campo de atuação dos profissionais sujeitos à fiscalização do CREA, não sendo possível ampliar tais hipóteses por meio de ato infralegal, mas tão somente regulamentá-la.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que a obrigatoriedade de registro perante o CREA está diretamente vinculada ao exercício de atividades típicas de engenharia, assim consideradas aquelas expressamente previstas na própria Lei nº 5.194/66, não sendo admissível interpretação tão extensiva ao ponto de alcançar atividades estranhas ao núcleo legalmente definido com a especificidade atinente ao âmbito alimentar como consta da Resolução CONFEA que, neste ponto, extrapolou o seu âmbito de regulamentação.

**No caso dos autos**, a atividade básica da autora consiste na industrialização e comercialização de produtos alimentícios, a qual, como já demonstrado, não se enquadra nas hipóteses legais que caracterizam o exercício da engenharia.

Além disso, cumpre consignar que normas infralegais, como as resoluções emitidas por conselhos federais, in casu, a Resolução CONFEA nº 417/1998, não possuem o poder de ampliar as exigências legais para criar novas hipóteses de registro

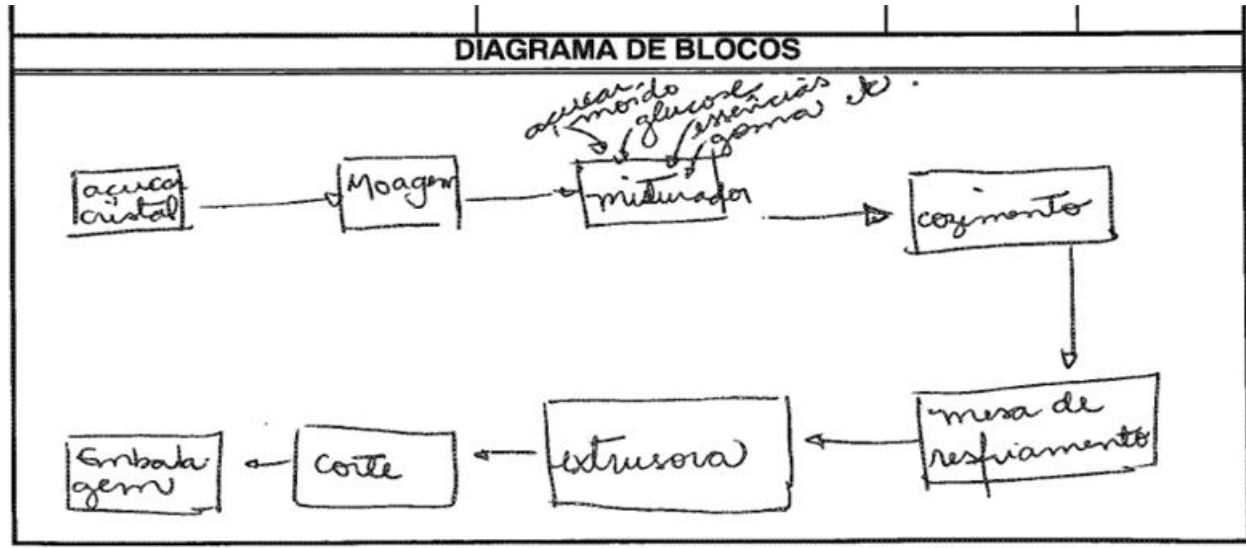


obrigatório (TRF-3, 2023, 5001734-83.2017.4.03.6110).

Não bastasse o quanto já exposto, verifica-se, a partir da análise do Processo Administrativo acostado pelo Conselho Regional (ID. 450803670) - especialmente às fls. 14/17 nas quais consta a descrição sintética das linhas de fabricação da autora - que o processo produtivo é essencialmente estruturado em operações de natureza química, consistentes na manipulação, combinação e transformação de insumos como glicose, essências, gomas e substâncias correlatas:

*13*  
Sandra Bandeira  
Agente Fiscal RE 3914  
Unidade Fiscal  
CREA SP

<b>5 - DESCRIÇÃO RESUMIDA DAS LINHAS DE FABRICAÇÃO</b> (Utilize uma folha para cada linha e se necessário adicione páginas anexas)
Identificação da linha
Nome e Formação Profissional do Responsável <i>Aparecido de Freitas - Químico</i>
Resumo <i>Chega o açúcar cristal, que é moído e misturado com glicose, essências etc. -&gt; Vai para o cozimento, depois mesa de resfriamento e finalmente vai para a extrusora que forma um cordão fino para o posterior corte das lalás. no final vai para a embaladora. (embala mecanicamente)</i>



A prova documental ainda demonstra que os profissionais engenheiros eventualmente vinculados à estrutura da empresa exercem funções meramente auxiliares, relacionadas à manutenção de equipamentos (como caldeiras), à segurança do trabalho e à operação de estação de tratamento de água, esta última, inclusive, também sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química, o que reforça a natureza não predominante da engenharia no contexto das atividades desenvolvidas.

6 - CALDEIRAS <input checked="" type="checkbox"/> Sim ( ) Não		
Tipo	Capacidade de Geração De Vapor	Nome e Formação do Responsável pela Inspeção e Manutenção (*)
		manutenção própria
(*) Identificar o responsável quando se tratar de serviço terceirizado		
Eng. de manutenção mecânica		Eng. Eletricista José Wilson Pereira Junior
7 - TRATAMENTO DE ÁGUA <input checked="" type="checkbox"/> Sim ( ) Não		
Objeto do Tratamento	Volume Tratado	Nome e Formação do Responsável
		manutenção própria

5060699270  
José Antônio Bonafatti Junior

Ademais, conforme se depreende do parecer e voto constantes do ID. 450803670, a própria análise administrativa reconhece que a atividade principal da autora está centrada na realização de avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, voltadas à garantia da qualidade do produto final destinado ao consumidor.

Considerando que o processo de beneficiamento de balas, drops, chicles, pirulitos, gomas envolve a recepção e seleção de matéria prima, onde o açúcar cristal é moído e misturado com glucose e essências, depois vai para o cozimento, então segue para a mesa de resfriamento e finalmente vai para a extrusora que forma um cordão fino onde acontece o corte das balas, seguindo assim para a embaladora mecânica. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetidos às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O mesmo documento também faz referência à atuação de profissionais da engenharia, contudo, circunscrevendo-a a aspectos relacionados à otimização do processo produtivo, tais como a redução do consumo energético, o melhor aproveitamento do espaço físico e a eficiência temporal das operações.

Tais atividades, embora relevantes, possuem caráter meramente acessório



e instrumental, **não se confundindo com o núcleo essencial da atividade empresarial**, que permanece centrado na fabricação de produtos alimentícios.

Considerando as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, **cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.**

Por fim, no que tange à implementação de programas de segurança alimentar, como as Boas Práticas de Fabricação (BPF) e a Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), cumpre destacar que tais disciplinas não são exclusivas da engenharia, sendo igualmente contempladas na formação de profissionais da área química, e até na área farmacêutica para atuação específica em processos alimentícios.

Dessa forma, não há que se falar em exclusividade ou predominância da atuação de profissionais da engenharia no desenvolvimento dessas atividades, o que afasta, por conseguinte, a obrigatoriedade de registro da autora perante o CREA com fundamento nessas atribuições.

Nesse diapasão, tendo em vista que nenhuma das atividades acima descritas se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194/66, não se pode exigir a inscrição compulsória da parte autora no conselho de classe. A jurisprudência do TRF-3 aplica a mesma linha de entendimento:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMPRESA COM ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA REGISTRADA PERANTE O CRQ/SP. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. VEDADA A DUPLA INSCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - O critério legal de obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais, previsto na Lei n. 6.839/80, bem como a contratação de profissional legalmente habilitado em área específica, vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados - **Considerando a atividade preponderante da empresa demandante - “indústria, comércio, representação, importação e exportação de cacau e seus derivados, leite, açúcar, pó (insumos) para a fabricação de bebidas e outros”-**, bem como a conclusão do laudo pericial realizado, no sentido de que **“a empresa tem o assessoramento correto com químico responsável”** forçoso reconhecer a desnecessidade do seu registro perante o conselho demandado, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - A demandante já se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química de São Paulo, sendo vedada a dupla inscrição. Precedentes - Majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor anteriormente arbitrado - Recurso de apelação não provido. (TRF-3 - ApCiv:

50046502520194036109, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: **19/12/2024**)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA/SP. REGISTRO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LÁTEX. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE LIGADA À QUÍMICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. 1. Na espécie, de acordo com o estatuto social da apelada, a empresa tem por objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de fios de látex, revestimento de fios de látex, bem como quaisquer elastômetros, fabricação de fitas em geral para todos os usos, fabricação de tecidos, confecção de roupas etc. (Id. 80354195). 2. Para dirimir dúvida acerca das atividades desenvolvidas pela empresa recorrida foi realizada perícia técnica a qual o perito acompanhou o funcionamento da linha de produção da recorrida, tendo concluído: “Ante tudo quanto apurado e descrito neste Laudo Técnico Pericial, é da opinião deste perito que **as atividades exercidas pela empresa autora estão mais voltadas para a área de Química, devendo, portanto se reportar a este conselho.**” 3. Ainda esclareceu o perito que apenas as atividades de manutenção tem correlação com área de mecânica, cuja mão de obra é facilmente adquirida no mercado e em resposta ao quesito 05, formulado pelo réu, o perito afirmou que o procedimento de fabricação de fios de látex não dispensa a presença de funcionário da área de química. 4. Diante da conclusão do perito, denota-se que **as atividades desenvolvidas pela recorrida não guardam relação com as atribuições referentes à Engenharia, dispostas na Lei nº 5.194/66.** 5. **A apelada já se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química de São Paulo, por ter atividade predominantemente ligada à química, sendo vedada a dupla inscrição (...).** (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000619-14.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/11/2021, DJEN DATA: **09/11/2021**).

Por fim, cumpre ressaltar que **é vedada a imposição de múltiplos registros para uma mesma atividade**, e, como no caso em análise restou demonstrado que a atividade preponderante da autora está inserida no campo da química, encontrando-se, inclusive, regularmente registrada junto ao Conselho Regional de Química, revela-se incabível a exigência de registro perante o CREA/SP. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. DUPLO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE

**1 - A necessidade de inscrição depende da verificação concreta da atividade básica da empresa, e, quando realizada mais de uma, da análise da sua atividade preponderante. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.**

2- O exercício de atividade de fabricação de açúcar em bruto, de per si, não justifica a inscrição no CREA. Orientação desta Corte Regional.

**3- Não se admite o duplo registro em conselho profissional. Orientação desta Corte Regional.** 4- Apelo provido.

(TRF-3 - ApCiv: 50018803420204036106, Relator: Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, Data de Julgamento: 28/02/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 06/03/2024)

EMENTA ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES POR CONSELHOS DE CLASSE. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE BÁSICA DE ENGENHARIA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO REGISTRO.

I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA/SP) contra r. sentença que reconheceu a inexistência de obrigação de registro da empresa autora junto a esse Conselho, ao fundamento de que sua atividade básica se insere no campo da Química, devendo submeter-se exclusivamente à fiscalização do Conselho Regional de Química - IV Região (CRQ-IV). Em recurso adesivo da parte autora postula a redistribuição integral dos ônus da sucumbência, com condenação do CRQ-IV ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista sua resistência integral à pretensão deduzida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a atividade básica da parte autora exige registro perante o CREA/SP ou apenas no CRQ-IV, considerando as normas legais e o laudo pericial; (ii) estabelecer se os Conselhos réus devem responder integralmente pelos ônus da sucumbência, em razão da resistência à pretensão da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR A obrigatoriedade de registro em Conselho profissional é determinada pela atividade básica da empresa ou pela natureza do serviço prestado a terceiros, conforme o artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. **A análise do objeto social, do contrato social, do CNPJ e, especialmente, do laudo técnico-pericial conclui que a atividade preponderante da parte autora - fabricação de artefatos de borracha - está diretamente ligada a processos químicos, razão pela qual o órgão competente para sua fiscalização é o CRQ-IV. Embora a empresa utilize insumos e técnicas que demandam conhecimento técnico, isso não implica submissão automática ao CREA/SP, pois as atividades não se enquadram como típicas da engenharia ou engenharia química nos termos do artigo 7º da Lei n. 5.194/1966 e da Resolução CONFEA n. 218/1973. O duplo registro perante**



**Conselhos profissionais não encontra respaldo legal, sendo vedado pela jurisprudência consolidada, inclusive por analogia com o entendimento do C. STJ. A ausência de atividade típica de engenharia afasta a competência fiscalizatória do CREA/SP, e, por conseguinte, a exigência de registro e a cobrança de anuidades. (...)**

(TRF-3 - ApCiv: 00036691120104036105, Relator: Desembargadora Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 06/12/2025, 4ª Turma, Data de Publicação: 09/12/2025)

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil – CPC para declarar a inexistência de obrigatoriedade de registro da autora perante o CREA/SP e, conseqüentemente, declaro inexigível e determino o cancelamento da dívida veiculada no Auto de Infração nº 769/2020, levada a protesto sob a CDA nº 561698/2024.

Ressalte-se que a autarquia não pode ser impedida de exercer o seu poder fiscalizatório em relação à parte autora, **caso no futuro haja alteração das circunstâncias expostas nestes autos.**

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o exíguo valor da causa, fixo os honorários advocatícios por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no §8º do artigo 85 do CPC.

Deverá o CREA/SP providenciar o cancelamento do protesto e o pagamento das respectivas custas cartorárias.

Não é caso do reexame necessário, a teor do que dispõe o inciso I do §3º do artigo 496 do CPC.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**LETICIA DANIELE BOSSONARIO**



## Juíza Federal Substituta

---



Este documento foi gerado pelo usuário 262.\*\*\*.\*\*\*-82 em 16/04/2026 11:43:27

Número do documento: 26040916571611200000556369181

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26040916571611200000556369181>

Assinado eletronicamente por: LETICIA DANIELE BOSSONARIO - 09/04/2026 16:57:16